Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 130/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6096/2018
PROTOCOLO	: 1906735
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE - MEI
VALOR	: R$ 151.536,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais previstas na lei, cujo termo está devidamente publicado e acompanhado dos documentos exigidos; assim como, da formalização do termo aditivo, para acréscimo quantitativo ao objeto contratado nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, conforme estabelece o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, realizado dentro do limite máximo estipulado, e das formalizações dos termos aditivos para prorrogação da vigência do contrato, que observam os requisitos legais, cujos termos estão acompanhados das devidas justificativas, dos pareceres jurídicos e das publicações tempestivas na impressa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização Contrato Administrativo n° 12/2018, e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Carlos Eduardo Lopes Fontebasse - MEI, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 12/2018,** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** e o microempreendedor individual **Carlos Eduardo Lopes Fontebasse - MEI**, sendo o objeto da contratação a prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Secretaria de Educação, com valor de **R$ 151.536,00** (cento e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e seis reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2018, bem como os 1º, 2º e 3º termos aditivos.

Vale ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 1/2018 já foi autuado no TC/5383/2018, tendo sido julgado regular, conforme Deliberação do Acórdão AC01 - 416/2019, peça 30 daquele processo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise **ANA - DFE - 8124/2020**, peça 53, e o ilustre representante Ministerial, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 9679/2020**, peça 54, manifestaram-se pela **regularidade** da formalização contratual e dos termos aditivos.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14, I, da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato e dos Termos Aditivos, conforme consta do art. 120, II, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, com vigência no

período de 19/02/2018 a 19/02/2019, conforme a cláusula sétima do contrato de transporte escolar nº 12/2018.

O extrato do Contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 12/03/2018, peça 3, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao **1º Termo Aditivo,** peça 28, este promoveu acréscimo quantitativo ao objeto contratado nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentando ao valor inicial do contrato o montante de **R$ 8.639,40** (oito mil seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), conforme estabelece o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

O montante acrescido representa aproximadamente 5,7% (cinco vírgula sete por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo assim, dentro do limite máximo estipulado no dispositivo legal supra.

Em relação aos **2º e 3º Termos Aditivos,** peças 31 e 41, ambos tiveram por finalidade a prorrogação da vigência do contrato, foram instruídos com as devidas justificativas, respectivos pareceres jurídicos e publicados tempestivamente na impressa oficial, assim como os documentos foram encaminhados com todas as peças, de acordo com as normas regimentais.

Constata-se, portanto, pela documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a formalização do Contrato Administrativo nº 12/2018.

DISPOSITIVO

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo n° 12/2018, e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, celebrados entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, e a empresa **Carlos Eduardo Lopes Fontebasse - MEI**, CNPJ nº 28.082.194/0001-30, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e de seus termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm